



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.000303/2011-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.043 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 21/01/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1 e Lei nº 9.430/96, art. 74, caput e §§ 9º a 11).

MULTA. RELEVAÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA. O rito do julgamento do processo administrativo fiscal não contempla o procedimento de relevação de penalidades, falecendo ao CARF competência para se manifestar a respeito.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso voluntário, não conhecendo as matérias objeto de ação judicial e as que impliquem em análise de constitucionalidade da norma. Na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Francisca Elizabeth Barreto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente processo é referente à Auto de Infração, no montante de R\$ 207.816,84, lavrado em 21/01/2011, para a cobrança de multa equivalente ao valor aduaneiro aplicada em mercadoria objeto da pena de perdimento (AITAGF, às fls. 13-19) - fruto de abandono pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, conforme art. 23, inciso II, “a)”, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/1976-, tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão, pelo fato de a mesma haver retornado ao exterior por força de decisão judicial.

Consta na descrição dos fatos do Auto de Infração que:

*001 - CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA A Inspeção da Receita Federal do Terminal Portuário do Pecém (IRF/Pecém/CE) lavrou o Auto de Infração nº 0317602/00030/07 (cópias fls. 12 a 15), contra a empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA, inscrita no CNPJ nº 07.047.251/0001-70, propondo a aplicação da pena de perdimento de 6.732 (seis mil, setecentos e trinta e dois) “para-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade”, ingressados no País acobertados pelo conhecimento de carga ALSF0702181, descarregada em 09/05/2007, por se tratar de mercadoria estrangeira considerada abandonada pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, objeto do processo administrativo nº 19558.000318/2007-05 (cópias fls. 11 a 114).*

*A Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza, órgão responsável pelo julgamento administrativo da penalidade proposta acima, por intermédio do Parecer ALF/FOR/Sarac nº 5 e Despacho Decisório, datados de 24/01/2008, conforme cópias de fls. 48 a 50, indeferiu o pedido de devolução das mercadorias ao exterior e decidiu aplicar a pena de perdimento de tais mercadorias.*

*Inconformada com a decisão supra, a empresa atuada ingressou em juízo e obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.81.00.003799-6, da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará (cópias fls. 91 a 94), que, em síntese, determinou suspensão da pena de perdimento e autorizou a liberação das mercadorias para devolução ao exterior.*

*Diante da decisão judicial acima e considerando que as mercadorias foram devolvidas ao exterior por meio da Declaração de Exportação (DE) nº 2080526797/2 (vide consulta Siscomex de fls. 115 a 121), a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza expediu*

*Despacho Decisório, datado de 25/05/2009, cópia anexa à fl. 112, declarando extinto o processo administrativo nº 19558.000318/2007-05 por perda de objeto e autorizando, para fins de prevenção do prazo decadencial, a instauração de procedimento fiscal para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação da pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002.*

*O Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, em seu art. 23, assim dispõe: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas As mercadorias: [...] II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou (...) § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (...) § 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) (...)*

*Assim, considerando a impossibilidade fática de apreensão das mercadorias, numa eventual decisão final favorável à Fazenda Nacional, em face das mesmas terem retornado ao exterior por determinação judicial, lavramos o presente auto de infração, para efeitos de prevenção da decadência, propondo a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (multa de conversão da pena de perdimento).*

*Relata ainda que: O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.81.00.003799-6 da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará (art. 151, inciso IV, do CTN).*

O sujeito passivo apresentou impugnação em 05/04/2011 (fls. 129-160) e anexos (fls. 161-303), na qual aduziu em suma que:

- **preliminar de nulidade** invocada em face da inobservância de formalidades básicas do ato de lavratura do auto de infração, feito em desconformidade com o art. 10, VI do Decreto nº 70.235/1972 (Lei do PAF) e dos arts. 3º, 142 e 194 do CTN c/c art. 146, III, "b" da Constituição Federal;
- **configura-se bis in idem**, pois a conduta que se discute nos presentes autos (houve ou não abandono da mercadoria em recinto alfandegado, de forma que a mercadoria deve ser declarada perdida em favor do Fisco) está sendo objeto de tratamento no MS nº 2008.81.00.003799-6, caracterizando a

autuação por intermédio de uma multa equivalente ao valor total da mercadoria um meio transversal de descumprir a ordem judicial;

- **suspensão do curso do processo administrativo, para que se aguarde o desfecho final (trânsito em julgado) do MS nº 2008.81.00.003799-6**, quando só então poder-se-á afirmar se houve ou não abandono da mercadoria em recinto alfandegado. E se não houve esse fato jurígeno, não era cabível a pena de perdimento, e da mesma forma é inexigível multa resultante da sua conversão em penalidade pecuniária;
- **demonstração da boa fé do sujeito passivo**, não tendo qualquer intenção de abandonar a mercadoria. Além disso, **alega que inexistente no presente caso qualquer tipo de dano ao Erário**.
- que a pena aplicada seria totalmente desproporcional e desarrazoada e, por isso, ofende princípios constitucionais;

Em que pese os argumentos suscitados pela recorrente, foi proferido acórdão de nº 08-043.047 pela 2ª Turma da DRJ/FOR (fls. 306), em 15/05/2018, julgando a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito constituído, sob os seguintes fundamentos:

- A propositura de ação judicial contra a Fazenda importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, impedindo o pronunciamento destas sobre a matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Nessa situação, no tocante à matéria discutida judicialmente, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. O processo administrativo tem prosseguimento normal no tocante à matéria diferenciada em relação à ação judicial. Nessa hipótese, ocorrendo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.
- Estando o crédito tributário constituído no estrito rigor da lei (art. 142 do CTN), devidamente fundamentado, lastreado nos princípios que movem a Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei 9.784/1999), e regularmente notificado ao sujeito passivo, não há falar em sua nulidade.

- A impugnação tempestiva constitui-se em uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o prescrito no art. 151, inc. III, do Codex Tributário Nacional (CTN).
- A Administração Tributária deve se pautar pelo princípio da estrita legalidade, assim como pela presunção relativa de constitucionalidade das leis e atos normativos, não competindo à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, incumbindo ao Poder Judiciário tal mister, seja no controle difuso, diante de um caso concreto, seja no controle concentrado, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

É o relatório

## VOTO

Conselheira Larissa Cássia Favaro Boldrin, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

A controvérsia que delimita o conteúdo da lide gira em torno dos seguintes fundamentos apontados no Recurso Voluntário:

**Preliminarmente:** 1) da renúncia à instância julgadora administrativa no tocante às matérias submetidas à apreciação judicial; 2) nulidade do auto de infração;

**Mérito:** 3) ofensa a dispositivos constitucionais; 4) suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Os quais passo a analisar separadamente.

### Preliminares

#### 1) Da renúncia à instância julgadora administrativa no tocante às matérias submetidas à apreciação judicial

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário, em relação à qual o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial.

Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada. Existindo conexão ou interdependência entre ambos os processos, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1)

No que tange a concomitância de processo administrativo e judicial versando sobre idêntico objeto, atente-se para o disposto no art. 87 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 (DOU 30/09/2011), in verbis:

*Art.87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).*

*Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.*

Na mesma linha, o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014 (que revogou o então Ato Declaratório Normativo Cosit nº 03, de 14 de fevereiro de 1996) disciplina a matéria:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida. É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência

da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação. Dispositivos Legais: Lei nº5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº1.300, de 20 de novembro de 2012. e-processo nº 10166.721006/2013-16

(...) Conclusão 21. Por todo o exposto, conclui-se que: a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência; b) por conseguinte, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que concerne à matéria distinta; c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira; d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável; e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAV do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN; f) o mesmo raciocínio se aplica, no que couber, aos processos administrativos em que não se discuta a exigibilidade do crédito tributário lançado de ofício, mas envolvam quaisquer outras matérias de interesse do sujeito passivo, que ele opte por submeter ao exame do Poder Judiciário (nestes casos, de igual modo, o curso do processo administrativo não será suspenso, ressalvada decisão judicial incidental determinando sua suspensão); g) a competência para declarar a concomitância de instâncias e seus efeitos é da autoridade competente para decidir sobre a matéria na fase processual em que se encontra o

processo administrativo, qualquer que seja o rito a que esteja submetido; h) se, no ato da impugnação do lançamento, da manifestação de inconformidade ou da interposição de qualquer espécie de recurso, o interessado não informar que a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, em desobediência ao disposto no inciso V do art. 16 do Decreto nº70.235, de 1972, e ficar constatada a concomitância total ou parcial com processo judicial, deverá o Delegado ou o Inspetor-Chefe da RFB negar o seguimento da impugnação ou da manifestação quanto ao objeto coincidente; i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação; j) a definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação;

k) o disposto neste Parecer aplica-se de igual modo a qualquer modalidade de processo administrativo no âmbito da RFB, ainda que sujeito a rito processual diverso do Decreto nº70.235, de 1972; l) a configuração da concomitância entre as esferas administrativa e judicial não impede a aplicação do disposto no art. 19 da Lei nº10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº1, de 12 de fevereiro de 2014; m) ficam revogados o Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº27, de 13 de fevereiro de 1996 e o ADN Cosit nº3, de 14 de fevereiro de 1996. (...)

Logo, forçosa é a conclusão de que a propositura de ação judicial contra a Fazenda, tendo como objeto matéria igualmente contida no processo administrativo, importa renúncia às instâncias julgadoras administrativas, no que concerne às questões postas em discussão na via judiciária.

Da mesma forma, conforme colocado na decisão recorrida, considero não caber a este Colegiado debruçar-se sobre matéria em debate na via judicial, motivo pelo qual dá-se prosseguimento normal ao processo administrativo em relação às matérias diferenciadas já albergadas pelas ações judiciais, quais sejam: (i) da nulidade por afronta ao art. 10, inc. VI, do Decreto nº 70.235/1972, dentre outros, e (ii) da ofensa a princípios constitucionais, dessa vez, no âmbito da multa equivalente ao valor aduaneiro, conforme determinação expressa do art. 87, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

E, apenas por argumentação, caso superveniente decisão judicial em definitivo venha de algum modo repercutir, ao menos de maneira reflexa, no julgamento administrativo em apreço, dada sua prevalência, a eficácia da decisão administrativa ficará subordinada ao resultado definitivo do processo judicial.

## 2) Nulidade do auto de infração

Alega a recorrente a nulidade deste Auto de Infração, dentre outras, em face da inobservância de formalidades básicas do ato de lavratura, feito, segundo ela, em desconformidade com o art. 10, inc. VI do Decreto nº70.235/1972 (PAF) e com os arts. 3º, 142 e 194 do CTN c/c art. 146, III, “b” da Constituição Federal.

Não tem razão a recorrente. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado regularmente, devidamente motivado e fundamentado, com o fim de prevenir a decadência do crédito tributário. Destaco trecho constante da intimação do lançamento (fls. 06 do Auto de Infração):

*“Inconformada com a decisão supra, a empresa autuada ingressou em juízo e obteve decisão favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.81.00.003799-6, da 10ª Vara da Justiça Federal do Ceará (cópias fls. 91 a 94), que, em síntese, determinou suspensão da pena de perdimento e autorizou a liberação das mercadorias para devolução ao exterior.*

*Diante da decisão judicial acima e considerando que as mercadorias foram devolvidas ao exterior por meio da Declaração de Exportação (DE) nº 2080526797/2 (vide consulta Siscomex de fls. 115 a 121), a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Fortaleza expediu Despacho Decisório, datado de 25/05/2009, cópia anexa à fl. 112, declarando extinto o processo administrativo nº 19558.000318/2007-05 por perda de objeto e autorizando, para fins de prevenção do prazo decadencial, a instauração de procedimento fiscal para aplicação da multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com a redação da pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002”.*

Considerando que o crédito tributário aqui tratado se encontra com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, inciso V, do CTN, por força da decisão favorável em sede de Mandado de Segurança nº 2008.81.00.003799-6, **o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, conforme art. 63 da Lei 9.430/1996.** Caso seja afastada a suspensão da exigibilidade por decisão final desfavorável ao sujeito passivo, este deverá (conforme teor e extensão do julgado) recolher total ou parcialmente o crédito lançado, com os acréscimos legais cabíveis, sob pena de inscrição em dívida ativa”.

É pacífico o entendimento deste tribunal administrativo no sentido de que o aforamento de ação judicial destinada a discutir a existência da relação tributária, não afasta a obrigatoriedade de formalização de lançamento de ofício destinado a prevenir a decadência, consoante os termos do art. 63 da Lei nº. 9.430/96.

**Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade,** pois o Auto de Infração foi lavrado com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas

fundamentações, de modo que constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

## Mérito

### 1) Da alegação de violação a princípios constitucionais e boa-fé da recorrente

De resto, como relatado, inconformada com a exigência fiscal, a recorrente aponta a violação de princípios constitucionais (proporcionalidade e razoabilidade).

Ocorre que tais protestos sequer podem ser conhecidos no âmbito dos julgamentos administrativos, posto que está vedado aos julgadores que atuam nesta seara negar vigência a dispositivos normativos positivados na legislação de regência. A estes cumpre, tão somente, analisar a conformidade do direito positivado às situações fáticas historizadas nos autos dos processos administrativos, frente aos expressos protestos trazidos em sede de recurso admitido para julgamento.

E, como é cediço, também esta matéria encontra-se pacificada neste E.CARF, há muito tempo, por meio de sua **Súmula nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.**

Nesse sentido é a jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 11/07/2019 OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula

CARF nº 1). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. IMPORTAÇÃO SEM DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. ADEQUADA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. AUSÊNCIA. Não constitui infração administrativa ao controle das importações, disposta como importação desamparada de licença de importação ou documento equivalente, a declaração de importação de mercadoria com classificação fiscal errônea, quando o produto esteja corretamente descrito, com os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108. É devida a incidência dos juros de mora, à taxa referencial SELIC, sobre a multa de ofício, consoante enunciado da Súmula CARF n.º 108.

(CARF 10909721969201966 3003-002.262, Relator: LARA MOURA FRANCO EDUARDO, Data de Julgamento: 14/03/2023, Data de Publicação: 06/04/2023)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 02/10/2008, 16/10/2008, 21/10/2008, 21/11/2008, 25/11/2008 MULTA PELA FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira. RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE. As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966.

(CARF 12466722771201396 3003-002.177, Relator: LARA MOURA FRANCO EDUARDO, Data de Julgamento: 16/11/2022, Data de Publicação: 03/02/2023)

Ademais, cumpre esclarecer que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária e aduaneira vigente no País, restringindo-se a instância de julgamento ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco. Por ser o lançamento um procedimento vinculado e obrigatório, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, o Fisco não pode abrir mão de aplicar a penalidade devida.

Logo, não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente. Isso significaria declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal da multa imposta.

Neste sentido, seguindo a uniformidade de entendimento deste Tribunal, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto, pois não cabe a este órgão julgador manifestar-se sobre a apreciação das supostas inconstitucionalidades acima alegadas.

## **2) Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário**

Em fase recursal, o Recorrente reproduz, no geral, as alegações feitas por ocasião da impugnação, requerendo ainda a suspensão do crédito tributário, por força do que estaria disposto no art. 151, III e IV, do Código Tributário Nacional - CTN e 129 do Decreto-lei nº 37/1966.

É cediço que a concessão de medida liminar em mandado de segurança constitui em uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o prescrito no art. 151, inc. IV, do Codex Tributário Nacional (CTN); bem como a impugnação tempestiva, em conformidade com o prescrito no art. 151, inc. III, do Codex Tributário Nacional (CTN).

Portanto, nesses termos, resta suspensa a exigibilidade do presente crédito, ficando o seu acompanhamento a cargo da unidade de origem.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de:

I) NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO no tocante à matéria objeto de ação judicial - MS nº 2008.81.00.003799-6, e demais feitos subsequentes, acerca da ausência de ocorrência de dano ao erário e da conseqüente inaplicabilidade do perdimento, assim como da ofensa a princípios constitucionais no âmbito do reconhecimento do dano ao erário e da conseqüente penalidade de perdimento, para DECLARAR A DEFINITIVIDADE NA VIA

ADMINISTRATIVA, do lançamento relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 207.816,84, em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE, haja vista a renúncia à instância julgadora administrativa, sendo que o crédito tributário ficará vinculado ao resultado do processo judicial correspondente;

II) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO no tocante às matérias diferenciadas em relação aos processos judiciais, quais sejam: da nulidade por afronta ao art. 10, inc. VI, do Decreto nº 70.235/1972, dentre outros, e da ofensa a princípios constitucionais no âmbito da multa equivalente ao valor aduaneiro, para REJEITAR a arguição de nulidade suscitada e NÃO APRECIAR as alegações de inconstitucionalidade, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A PRESENTE EXAÇÃO, em desfavor da COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE;

III) DECLARAR a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ex vi do art. 151, incs. III e IV, do CTNConselheira

*Assinado Digitalmente*

**Larissa Cássia Favaro Boldrin**